SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216715 - RS (2026/0117457-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ NÃO ATACADA DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. MERA REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, além dos fundamentos relacionados às Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual cabe ao agravante infirmar, de maneira direta, específica e circunstanciada, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre.

3. A impugnação genérica, a reprodução de argumentos de mérito ou a simples afirmação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ não satisfazem o ônus da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso, a defesa, no agravo em recurso especial, concentrou-se na rediscussão das teses de absolvição, ausência de dolo, insuficiência probatória, consentimento da vítima e

Documento eletrônico VDA58903903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dee36292-7081-41d2-9ddb-646599ea14d9

atipicidade, sem enfrentar de modo efetivo o fundamento autônomo da inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ, conforme reconhecido na decisão agravada e reiterado no parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois o Tribunal de origem afirmou que a vítima não consentia com as aproximações, que havia medidas protetivas vigentes, que o réu tinha ciência da ordem judicial e que os relatos da vítima foram corroborados por testemunha ocular e pela admissão parcial do acusado quanto ao comparecimento ao local. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dee36292-7081-41d2-9ddb-646599ea14d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216715 - RS (2026/0117457-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ NÃO ATACADA DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. MERA REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, além dos fundamentos relacionados às Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual cabe ao agravante infirmar, de maneira direta, específica e circunstanciada, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre.

3. A impugnação genérica, a reprodução de argumentos de mérito ou a simples afirmação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ não satisfazem o ônus da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso, a defesa, no agravo em recurso especial, concentrou-se na rediscussão das teses de absolvição, ausência de dolo, insuficiência probatória, consentimento da vítima e

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

atipicidade, sem enfrentar de modo efetivo o fundamento autônomo da inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ, conforme reconhecido na decisão agravada e reiterado no parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois o Tribunal de origem afirmou que a vítima não consentia com as aproximações, que havia medidas protetivas vigentes, que o réu tinha ciência da ordem judicial e que os relatos da vítima foram corroborados por testemunha ocular e pela admissão parcial do acusado quanto ao comparecimento ao local. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Nilson Carvalho contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial defensivo.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 147, caput, do Código Penal, e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos, mediante condições.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação. O acórdão assentou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos depoimentos da vítima e de testemunha ocular, bem como pela admissão parcial do réu de que compareceu à residência da ex-companheira, apesar de estar ciente da existência de medidas protetivas de urgência.

A defesa opôs embargos de declaração, alegando omissões quanto à ausência de dolo específico, à atipicidade da conduta diante de suposta provocação da vítima, à ausência de dolo no crime de ameaça e ao pedido de afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal. Os aclaratórios foram desacolhidos, sob o fundamento de inexistência de vícios no acórdão embargado.

Interposto recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 24-A da Lei nº 11.340/2006, 147, caput, do Código Penal, e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, insuficiência probatória, ausência de dolo, atipicidade da conduta e dissídio jurisprudencial quanto ao suposto consentimento da vítima para a aproximação do acusado.

A Segunda Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o recurso especial, entendendo incidentes os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da Súmula 284 do STF, por considerar que a pretensão recursal demandava reexame de provas, que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ e que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial. Nesta Corte, a decisão monocrática não conheceu do agravo, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à Súmula 83/STJ, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação sintetizada na Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que teria impugnado substancialmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que sem reprodução literal dos enunciados sumulares, e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de que persistiu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, além dos óbices das Súmulas 182/STJ, 284/STF e 7/STJ.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, também pugnou pelo não conhecimento do agravo interno, sustentando que a parte agravante não atacou de maneira direta e circunstanciada todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos do recurso anterior.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

A controvérsia, neste momento processual, não se confunde com o mérito da condenação criminal. O ponto decisivo consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou-se em fundamentos claros e cumulativos: incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas; incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte; e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com aplicação da Súmula 284/STF.

Ocorre que, ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa não infirmou adequadamente todos esses fundamentos. A decisão monocrática ora agravada registrou, de modo expresso, que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na mesma linha, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Esse dever de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal. Não basta à parte manifestar inconformismo genérico, reiterar as razões do recurso especial ou insistir nas teses de mérito. É indispensável demonstrar, de modo direto e concreto, por que cada fundamento de inadmissibilidade estaria equivocado.

No caso, a defesa sustenta, no agravo regimental, que teria atacado substancialmente a aplicação da Súmula 83/STJ ao afirmar que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência do STJ. Todavia, como bem assinalado pela Procuradoria-Geral da República, essa afirmação não supre a necessidade de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento aplicado na origem.

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

A exigência de dialeticidade não representa formalismo excessivo. Trata-se de pressuposto indispensável de admissibilidade recursal, especialmente no agravo em recurso especial, cuja finalidade é precisamente demonstrar o desacerto da decisão que obstou o processamento do apelo nobre.

Assim, se a decisão agravada está apoiada em mais de um fundamento suficiente para impedir o seguimento do recurso especial, cabe ao agravante atacar todos eles. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos preserva a higidez da decisão recorrida e impede o conhecimento do agravo.

Aplica-se, portanto, a orientação da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Embora o enunciado se refira ao agravo previsto no regime anterior, sua ratio permanece aplicável ao agravo em recurso especial e ao agravo interno, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC.

Também não há como acolher a tentativa de deslocar a discussão para o mérito penal. As teses de ausência de dolo, insuficiência probatória, atipicidade por suposto consentimento da vítima e ausência de risco ao bem jurídico foram examinadas pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório dos autos.

O acórdão recorrido consignou que a vítima possuía medidas protetivas vigentes, que o réu tinha ciência da ordem judicial, que compareceu à frente da residência da ofendida e que teria proferido ameaças. Registrou, ainda, que o relato da vítima foi corroborado por testemunha ocular e pela própria admissão parcial do acusado quanto à ida ao local.

A conclusão do TJRS foi a de que o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é de mera conduta, consumando-se com a violação consciente da ordem judicial, independentemente de resultado naturalístico ou de intenção específica de afrontar a decisão. Quanto ao crime de ameaça, o Tribunal local entendeu tratar-se de crime formal, bastando que a conduta seja apta a incutir temor na vítima.

Desconstituir tais premissas exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. A alegação de consentimento da vítima, especificamente, também esbarra no quadro fático fixado pela Corte estadual, que afirmou não haver consentimento juridicamente relevante para as aproximações, mas, ao contrário, encontros indesejados e descumprimento da ordem protetiva.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art . 24-A, da Lei n. 11.340/2006 (AgRg no AREsp n. 2 .330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o agravante efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo. Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

paciente não teria se aproximado dela, demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus .Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no HC: 923566 SE 2024/0225943-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2024)

Além disso, a incidência da Súmula 83/STJ foi apontada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem porque o acórdão recorrido aplicou entendimento compatível com a orientação desta Corte acerca da relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, da natureza formal do crime de ameaça e da configuração do crime de descumprimento de medida protetiva pela violação da ordem judicial.

Neste sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO . REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1 . Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual absolvição do agravante por insuficiência de provas quanto ao crime de vias de fato praticado no contexto de violência doméstica. 2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória e afastar a tese de insuficiência de provas, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica .II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por vias de fato no contexto de violência doméstica pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente na palavra da vítima. III . Razões de decidir4. **A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios**.5. A alteração da conclusão do acórdão impugnado para absolver o agravante por insuficiência de provas exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n . 7 do STJ.6. A materialidade do crime de vias de fato, por ser um delito transeunte, pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal . IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental não provido.Tese de julgamento: "1 . A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância e pode fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. A revisão de condenação por insuficiência de provas em sede de recurso especial é inviável quando exige reexame do conjunto probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ . 3. A materialidade do crime de vias de fato pode ser comprovada por outros meios de prova, dispensando o exame de corpo de delito, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal." Dispositivos relevantes citados: CPP, art . 167.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 496.973/DF, Rel. Min . Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07.05.2019; STJ, AgRg no AREsp 2 .598.781/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j .02.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.062 .933/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17 .08.2023.

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

(STJ - AgRg no AREsp: 2740275 MS 2024/0337962-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/12/2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA . ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[...] **o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização**. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)" (AgRg nos EDcl no HC n . 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). 2. "Conforme previsão do art . 17 da Lei Maria da Penha, não é cabível, em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação somente da pena de multa, ainda que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção. Precedentes (REsp 1.707.948/RJ, Rel . Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018)" (AgRg no HC n. 726.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). 3 . Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020) . 4. "[...] não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Assim, um único vetor desfavorável, já autoriza o acréscimo da pena-base, desde que de feito forma razoável, como no caso" (AgRg no AREsp 1404788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019) . 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2384726 SP 2023/0201538-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

Portanto, ainda que fosse possível superar o óbice da ausência de impugnação específica, permaneceriam hígidos os fundamentos relativos à impossibilidade de reexame de provas e à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

Por essas razões, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral da República e com as contrarrazões ministeriais, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 149beb58-2f80-47b1-9f05-9e090feb82f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0117457-2

AgRg no AREsp 3.216.715 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50251895420248210013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:23:06
Código de Controle do Documento: 14C79BEB-3F6B-4133-B170-6A4B1973DA99